



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.002125/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.789 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 108.519,39, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos da atividade rural, nos valores de R\$ 114.816,21 (AC/2002) e R\$ 67.383,78 (AC/2003), e da falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital, nos valores de R\$ 7.976,61 (AC/2002) e R\$ 6.290,26 (AC/2003), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 48.109,37 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-28.850, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 131/135):

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 03/05) com lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2002 de R\$ 48.109,37, de multa de ofício de R\$ 36.082,00 e de juros de mora calculados até 29/09/2006 de R\$ 24.328,02.

Apresente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 18/08/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 14/16, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2002/2003, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos e em Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital de imóveis rurais.

DE posse dos documentos colhidos no decorrer da ação fiscal o auditor elabora os demonstrativos de fls. 09/12, e, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/12, encerra a ação fiscal com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Omissão de Ganhos de Capital. Omissão de ganhos de capital na alienação da Fazenda Bela Vita da Santa Maria, em outubro de 2002 e janeiro de 2003, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12, tendo sido apurado o ganho de capital de R\$ 7.976,61. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural. Omissão de rendimentos da atividade rural, relativa a venda de benfeitorias da fazenda Bela Vista da Santa Maria, localizada no município de Lupércio-SP, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12. Enquadramento legal: art. 9º, da Lei 9.250/95; art. 59, da Lei 9.430/96; art. 1º, da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei 10.451/2002.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 09/10/2006, e, inconformado com o lançamento, **apresenta impugnação parcial**, em 03/11/2006 de fls. 89/95, em que alega, em síntese, que:

- 1 - reconhece a exigência formalizada a título de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural;
- 2 - o imóvel rural alienado em duas etapas ao mesmo adquirente fora havido mediante doação por instrumento público em datas distintas;
- 3 - o auditor não mencionou os valores pelos quais as partes componentes imóvel alienado foram transmitidas nas escrituras de doação, o que pode ser verificado pelas cópias de tais documentos colacionadas;
- 4 - a primeira escritura de doação, datada de 13/10/1999, atribui a importância de R\$ 62.000,00 às áreas componentes do imóvel que totalizam 31 alqueires; a segunda,

datada de 11/10/2000, totalizando 169,66 alqueires foi doada pelo valor de R\$ 139.635,00. Resulta, portanto, o valor atribuído aos imóveis 201.635,00;

5 - o inciso II, do art. 2º, do art. 20, da IN 84/2001, dispõe que o valor relativo à opção deve ser informado na declaração do doador e donatário correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação, hipótese que impede a adoção de valor declarado que não corresponda ao ano do evento;

6 - resta incontestável a expressa atribuição pelo doador e donatária, instrumento público, do valor de R\$ 201.635,00 para a doação efetivada;

7 - em relação ao ganho de capital demonstrado à fl. 12, impõe substituir o custo de aquisição de R\$ 165.733,13 por R\$ 201.635,00.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 17/12/2008 (fls. 138), a contribuinte, em 12/01/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 139/146), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

A insurgência recursal **prende-se ao custo de aquisição atribuído no lançamento a imóvel vendido**, adquirido em 01/02/1996, mediante doação Sr. Antenor Barion, progenitor da Recorrente, conforme consta da DAA simplificada por sentada DIRPF/99.

Na apuração de eventual ganho de capital na posterior alienação dos imóveis, o termo inicial para a aplicação das reduções desse ganho haveria de coincidir com o mês de fevereiro de 1996, e não como calculado pela fiscalização.

Por outro lado, sendo 13/10/1999 e 11/10/2000, as datas eleitas pela autoridade lançadora para a doação, a determinação de eventual ganho de capital deveria repousar nos valores constantes das declarações do doador correspondente aos anos-calendário das doações, no caso, 1999 e 2000.

Não tendo o doador considerado essas áreas em suas declarações de bens daqueles anos, porque doadas anteriormente, não atribuiu a elas qualquer valor.

Nesse contexto é defeso ao Fisco adotar valores declarados anteriormente, pois estaria exercendo opção reservada ao contribuinte nos termos do art. 23, da Lei nº 9.532/97, cuja aplicação foi disciplinada pelo art. 20 e 21 da IN SRF nº 84/2001.

Não, constando da declaração de bens do doador duas áreas mencionadas, e tendo as escrituras públicas de doação lavradas em 13/10/1999 e 11/10/2000, consignados os valores efetivamente atribuídos aos imóveis, inegavelmente tais valores haverão como custo de aquisição. Sendo esses valores R\$ 62.000,00, para área de 31 alqueires e R\$ 139.635,00, para 169,66 alqueires, é legítima a adoção do custo total de R\$ 201.635,00, o que anula qualquer ganho de capital excedente aquele de R\$ 140.000,00, apurado e tributado tempestivamente, como demonstrado na impugnação que ora se ratifica.

Relativamente ao art. 23 da Lei nº 9.532/97, resta claro a abertura de duas opções, quais seja manter o custo de aquisição declarado ou atribuir valor de mercado. No caso vertente, nenhuma delas foi exercida em relação a DIRPF/99 e 2000.

O lançamento esbarra, também, no inciso II do § 2º e no § 3º, que determina a aplicação do custo de aquisição referido no § 1º, ou seja, o valor em reais da operação conforme disposto no art. 5º, da mesma IN SRF 84/2001.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento questionado.

Em 11/09/2019, a PGFN traz aos autos a notícia da impetração pela Recorrente, andamentos processuais e decisões proferidas no MS n.º 0001932-81.2012.4.03.6111, em curso na 2ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 150/174).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulamentares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento em relação a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital nos valores de R\$ 7.976,61 (AC/2002) e R\$ 6.290,26 (AC/2003), obtidos na alienação da Fazenda Bela Vista, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado em relação à matéria em litígio.

Cabe ressaltar, que em 30/05/2012, a Recorrente impetrou ação mandamental junto a 2ª Vara Federal de Marília/SP, requerendo o reconhecimento do direito à consolidação de seus débitos fiscais e a consequente reinclusão no parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/09, **objetivando quitar o débito apurado no auto de infração n.º 13830.002125/2006-47**, inclusive obtendo, em 2ª instância judicial, o direito ao parcelamento pleiteado com a consolidação dos débitos suscitados (fls. 167/174).

Pois bem. Diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário, processo n.º 0001932-81.2012.4.03.6111, em curso na 2ª Vara Federal de Marília/SP – este CARF está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda em litígio alusiva à omissão de ganhos de capital apurada.

Portanto, da análise dos autos não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, **implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto**, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, ocorre ainda que a peça recursal também informa que os débitos constantes dos autos foram incluídos no parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/09.

E, diante da adesão ao parcelamento – cuja reinclusão restou determinada pelo TRF3 ao apreciar a apelação interposta pela impetrante/Recorrente (fls. 167/174) – a discussão de mérito também tornou-se inviável, pois tal ato configura desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta. Neste sentido, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF é taxativo ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida e improcedência da exigência fiscal em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância e agora ainda mais com o pedido de parcelamento noticiado, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto